### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 075/81 (Proc. nº 7831/80 - DRE Campinas)

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO RE-

GIONAL DE SÃO PAULO

(Centro Educacional - SESI nº 156 - São João da Boa

Vista)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Conselheiro(a) Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 300 /81 - CEPG - Aprovado em 4 / 3 /81

#### I - RELATÓRIO

## 1 - HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 22 de novembro de 1979 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 156, sito à Rua Riachuelo, 444, Centro, em São João da Boa Vista, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de São João da Boa Vista, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Naparte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

### 2 - APRECIAÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal n° 4.024/61 e na Consti-

Processo CEE n° 075/81 Parecer CEE n° 300 /81 fls. 2 tuição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Industria SESI- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 156, localizado à Rua Riachuelo 444, Centro, São João da Boa Vista, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

#### II - CONCLUSÃO:

- 1 À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 156, localizado à Rua Riachuelo, 444, Centro, São João da Boa Vista, com o Curso de 1º Grau( 1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3072, publicado no D.O.E, de 07 de maio de 1964.
- 2 Fica o Serviço Social da Indústria Departamento Regional de São Paulo obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 23 de janeiro de 1981

a) Conselheiro(a) Gérson Munhoz dos Santos Relator. PROCESSO CEE N° 075/81 PARECER CEE N° 300 /81 (fl.3.)

# III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Vice-presidente no exercício da Presidência.

# IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente